

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o artigo 51, inciso I e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, c/c o artigo 17, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 preceituam que compete a Corregedoria-Geral fiscalizar e orientar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público e, também, fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão fiscal da lei de execução, competindo-lhe todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, ou seja, de oficiar para que se respeitem os direitos indisponíveis do condenado e se promova a adequada aplicação;

Resolve:

RECOMENDAR que, além de outros deveres e vedações previstos em lei, procurem observar as orientações específicas de seu mister, tais como:

I – Execução da Pena – Fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando em todas as fases do processo executivo e dos incidentes de execução e interpondo, quando for o caso, os recursos cabíveis das decisões proferidas pela autoridade judiciária;

II – Guias de Recolhimento e de Internamento – Deverá fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento, observando se são atendidos os requisitos estabelecidos na lei, conforme situação jurídica do condenado;

III – Intervenção – Além das atribuições específicas, deverá intervir em outras situações previstas na Lei de Execução Penal, tais como autorização de saída (art. 123), remissão (art. 126, § 3.º), livramento condicional (art. 131, 143, 144, 145, 146), execução das pessoas restritivas de direitos (art. 147), sursis (art. 158), execução da pena de multa (art.

164), exame de cessação de periculosidade (art. 176), internamento em caso de superveniência de doença mental (art. 185) etc.

IV – Saídas Temporárias – Fiscalizar a permissão de saída concedida pela direção do estabelecimento prisional, nas hipóteses previstas no artigo 120 e seus incisos e, também, na saída temporária, restrita ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, nos termos preceituados nos artigos 122, busque 124 da LEP.

V – Pena de Multa – Não é demais observar que cabe ao Ministério Público promover a cobrança judicial da multa, adotando procedimento previsto nos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

VI – Não Pagamento de Pena de Multa Imposta Cumulativamente – Atentar para o fato de que o não pagamento da pena de multa imposta cumulativamente consoante dispõe o art. 118, § 1.º da LEP, implica regressão do regime aberto, bem como, à luz do dispositivo no art. 81, inciso II, CP, revogação de suspensão condicional da pena.

VII – Incidentes de Progressão e Regressão do Regime de Pena – Cabe ao Promotor de Justiça manifestar-se nos incidentes de progressão e regressão do regime da pena, requerendo a sua modificação, quando for necessário.

VIII – Lاپso do Temporal em Caso de Regressão – Ocorrendo a regressão do regime prisional, o Promotor de Justiça deve observar o cumprimento do lapso temporal de um sexto da pena para futura progressão.

IX – Pena Restritiva de Direitos – Cabe ao Promotor de Justiça fiscalizar a execução da pena restritiva de direitos e, sendo o caso, requerer a sua conversão em pena privativa de liberdade;

X – Visitas a Estabelecimentos Penais – Nas visitas mensais obrigatórias previstas no inciso V, do artigo 56, da Lei Complementar n.º 011/93, deverá:

- a. registrar a sua presença em livro próprio;
- b. verificar se há pessoas presas ilegalmente, adotando as medidas cabíveis para fazer cessar o constrangimento e as pertinentes ao Juízo de Execuções;
- c. ouvir os presos, quando necessário, anotando suas reclamações, adotando as providências;

- d. verificar as condições de segurança e higiene das celas e, quando deparar com fatos relevantes e que necessitem de providências imediatas, esta deverá ser requisitada à direção do Presídio ou órgão competente, anexando-se cópia da requisição ao relatório encaminhado mensalmente à Corregedoria-Geral;
- e. Fiscalizar se, na prática, os regimes prisionais estão sendo cumpridos;
- f. Tomar a iniciativa de requerer, em favor do condenado, as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, particularmente a concessão de livramento condicional ou benefício da progressão dos regimes, quando for o caso.

XI – Visitar a Casa de Albergados – Cabe ao Promotor de Justiça, nas visitas a casa de Albergados:

- a. as condições gerais de funcionamento;
- b. se, no cumprimento de regime aberto, o condenado trabalha, estuda ou dedica-se a outras atividades lícitas fora do estabelecimento, durante o dia;
- c. se os condenados à pena de limitação de fim de semana estão permanecendo no estabelecimento, conforme prevê o artigo 48 *caput*, do Código Penal.

XII – Apresentar, após cada visita, relatório circunstanciado à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Dê ciência, cumpra-se e Publique-se.

Gabinete da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Em 31 de agosto de 2001.

Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral do Ministério Público